



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001033-79.2025.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO CONTI DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37911

Agravo de Execução Penal Nº 0001033-79.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Marcelo Conti de Oliveira Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Indulto – Art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/22 – Não cumprimento das penas referentes aos crimes impeditivos – Óbice previsto no art. 11, parágrafo único, da referida norma – Entendimento

Nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22, não será deferido indulto natalino correspondente a delito não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III, do *caput*, do art. 1º, da referida norma.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por MARCELO CONTI DE OLIVEIRA JUNIOR, por intermédio de seu Advogado, contra a r. decisão de fls. 904/905 da origem, do MM. Juiz Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (“DEECRIM 2ª RAJ”), que, nos autos da execução n. 0022249-24.2015.8.26.0032, indeferiu pleitos de concessão de indulto e comutação de pena, formulados de próprio punho pelo agravante, com base no Decreto Presidencial n. 11.302/22 (fls. 889/893 da origem).

O agravante se insurge pela reforma do r. *decisum*, a fim de que seja determinada a concessão de indulto da pena correspondente à condenação por infrações ao art. 155, § 4º, I e IV, do CP (por 4 vezes), imposta no feito n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0022249-24.2015.8.26.0032, com fundamento no art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/22 (fls. 889/903 da origem).

Processado o agravo (fls. 35/37) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 38), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 48/50).

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O recorrente, reincidente, cumpre privação de liberdade total de 18 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de: tráfico de entorpecentes; furto qualificado (três vezes); furto comum; dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano; desobediência; direção perigosa de veículo na via pública; receptação; furto qualificado; corrupção de menores. O término de cumprimento da pena está previsto apenas para 25 de outubro de 2034 (boletim informativo de fls. 940/948 da origem).

O pedido formulado em sede recursal não comporta, de fato, acolhimento.

Mostrou-se acertado o indeferimento do pedido de indulto com relação ao crime de furto qualificado, com fundamento no art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22, pois as penas relativas aos crimes impeditivos ainda não foram integralmente cumpridas pelo recorrente.

Nesse sentido, o bem fundamentado na r. decisão recorrida (fls. 904/905):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...]

O pedido não merece acolhimento.

Embora o artigo 5º do Decreto 11.302/2022 prevê que será concedido o indulto às pessoas condenadas por crime cuja pena máxima em abstrato não seja superior a 05 anos, o parágrafo único do art. 11 discorre que não será concedido o indulto enquanto não cumprida a pena do crime impeditivo. Vejamos:

Art. 11. (...) Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

Verifica-se dos autos que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", do CP e art. 244-B, do ECA, o qual é impeditivo para a concessão de indulto, conforme artigo 7º, I e VIII, do Decreto 11.302/2022. – grifo nosso

Nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22, não será, com efeito, deferido indulto natalino e comutação de pena correspondentes a delito não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do *caput* do art. 1º da referida norma.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa em favor de Marcelo Conti De Oliveira Junior, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator